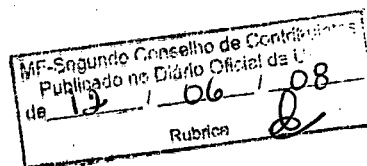




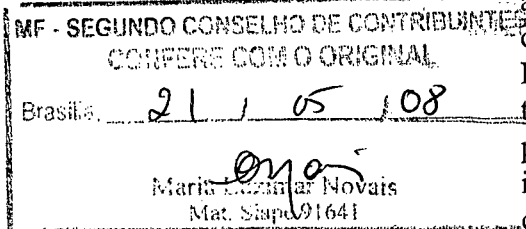
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001397/2003-41
Recurso nº : 138.939
Acórdão nº : 204-02.900



Recorrente : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR



COFINS e PIS. Compensação de valores de PIS reconhecidos em ação judicial. Limites da coisa julgada. Critérios para apuração do crédito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos.

Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.

Havendo decisão judicial beneficiando a contribuinte com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, deve-se calcular o valor dos pagamentos indevidos com base nos critérios da semestralidade, conforme Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e permitir a compensação do indébito do PIS com débitos dessa contribuição.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manza.



Processo nº : 10940.001397/2003-41
Recurso nº : 138.939
Acórdão nº : 204-02.900

Recorrente : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formulado pela Recorrente, requerendo a utilização de créditos de PIS reconhecidos por sentença judicial com valor devido a título de PIS e Cofins.

A Recorrente ajuizou ação ordinária, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade de quantias devidas do PIS com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88. Requereu que fosse reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente com outros tributos que devesse.

No julgamento da Apelação nº. 1998.04.01.060385-5, o Tribunal Regional Federal da 4ª região reconheceu que os pagamentos do PIS eram indevidos, conforme o pedido da Recorrente. Todavia, permitiu apenas a compensação do indébito de PIS com valores devidos a título deste tributo, não permitindo a compensação com tributos distintos, conforme a legislação da época. Tal acórdão transitou em julgado.

A compensação foi indeferida inicialmente porque a Receita apurou o crédito e apontou que este é inexistente, não havendo pagamentos indevidos.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os valores apurados estão corretos e colocando a possibilidade de compensação do crédito com tributo diverso do PIS.

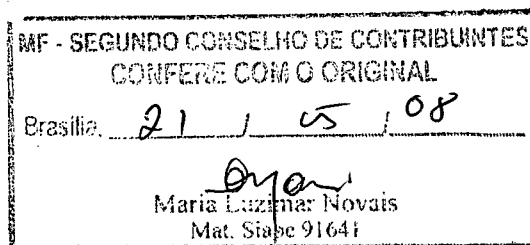
A DRJ manteve a decisão, determinando que a disciplina da compensação que se pretende é dada pela sentença transitada em julgado, não podendo o contribuinte alterar posteriormente tal disciplina. Manteve, ainda, a decisão quanto a inexistência dos créditos da Recorrente.

Inconformada, apresenta o presente recurso voluntário, requerendo o reconhecimento da regularidade da compensação realizada.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

É o relatório.

g. i. f.





Processo nº : 10940.001397/2003-41
Recurso nº : 138.939
Acórdão nº : 204-02.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

1. DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA COM TRIBUTO DE ESPÉCIE DISTINTA

Quanto a compensação dos valores devidos a título de Cofins, tenho que deve ser indeferida.

Entendo que a questão se resolve no âmbito da análise da coisa julgada material sobre a qual se baseia o direito de crédito pretendido

O poder Judiciário tem a função de Estado de resolver as questões que a ele são colocadas, obedecendo-se ao processo regulamentado por lei. Para a solução de tais controvérsias, no nosso sistema, o Judiciário deve basear-se primariamente na legislação vigente. Secundariamente, sendo omissa a lei, pode recorrer à fontes secundárias, como jurisprudência, analogia e doutrina.

A função precípua do Judiciário é, portanto, aplicar a lei aos casos concretos em que ocorra litígio, quando estes forem trazidos à sua apreciação. Tais decisões são definitivas quando delas não couber mais recurso ou este não for apresentado dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

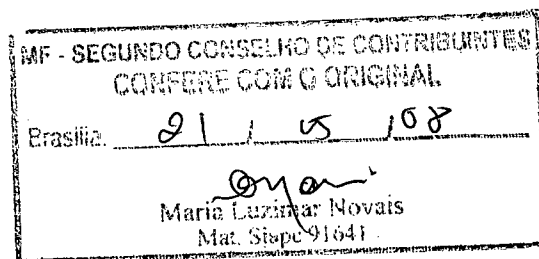
Esta característica de tais decisões, de serem definitivas, fazem a atividade do Judiciário divergir de tribunais administrativos, como este Conselho de Contribuintes. As decisões aqui prolatadas são passíveis de revisão pelo poder Judiciário, não sendo, portanto, definitivas.

Quando estas decisões se tornam definitivas, diz-se que fazem coisa julgada material. Esta é protegida pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Ou seja, o Judiciário decide uma questão em definitivo, e, posteriormente, nem a lei pode afetar o que foi decidido.

O que se verifica aqui é que o Judiciário aplicou a lei da época da decisão e dos fatos para decidir a controvérsia. Tal decisão tornou-se definitiva, com o trânsito em julgado da mesma. E esta decisão determinava que o crédito apurado a título de PIS pela Recorrente só poderia ser compensado com o próprio PIS devido futuramente.

Havendo coisa julgada material neste sentido, não cabe a ninguém, seja contribuinte, autoridade administrativa ou legislador, contrariá-la. Caso a coisa julgada fosse desconsiderada, estar-se-ia ofendendo a proteção à coisa julgada colocada pela Constituição Federal.

Desta forma, se a decisão judicial transitada em julgado autoriza o contribuinte a compensar os valores pagos indevidamente de PIS apenas com pagamentos futuros do próprio PIS, inviável agir de outra forma, ainda que legislação posterior autorize.



9 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001397/2003-41
Recurso nº : 138.939
Acórdão nº : 204-02.900

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIG.
21 / 5 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siane 91641

2º CC-MF
Fl.

Ainda, a possibilidade da lei retroagir a fatos pretéritos, alegada pela Recorrente com base no art. 106 do CTN destina-se apenas à penalidades, que não é o caso presente. A lei ainda impõe que para que a lei retroaja no caso da penalidade, o ato não pode ter sido definitivamente julgado, condição esta que não se observa neste caso.

Quanto ao valor apurado pelo crédito, descabe sua análise aqui, uma vez que a compensação deve ser indeferida pela sua impossibilidade em decorrência da coisa julgada. Caso o contribuinte pretenda utilizar o crédito para compensação de PIS, conforme determina a decisão judicial, aí sim caberá a análise do valor e regularidade do crédito sustentado.

Desta forma, entendo impossível compensar o valor devido a título de Cofins com os créditos de PIS obtidos na ação judicial.

2. DO DIREITO AO CRÉDITO DA RECORRENTE

Quanto aos valores de PIS compensados com os créditos obtidos na ação judicial, tenho que cabível. A própria sentença determina a compensação dos valores apurados com o PIS, desta forma o direito de compensar é inegável.

Verifica-se, todavia, que a controvérsia aqui se dá quanto a existência ou não de valores compensáveis em decorrência de tal sentença.

A decisão judicial autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente com valores devidos posteriormente a título de PIS. Assim procedeu a Recorrente, apurando o valor conforme a tese da semestralidade e efetuando a compensação do valor pago a maior com contribuições da mesma espécie vincendas.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que nos casos como este, o crédito a ser compensado deve ser apurado por tal critério:

Número do Recurso: 107-121280

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13639.000083/98-97

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.

Data da Sessão: 18/06/2002 09:30:00

Relator(a): Manoel Antônio Gadelha Dias

Acórdão: CSRF/01-03.971

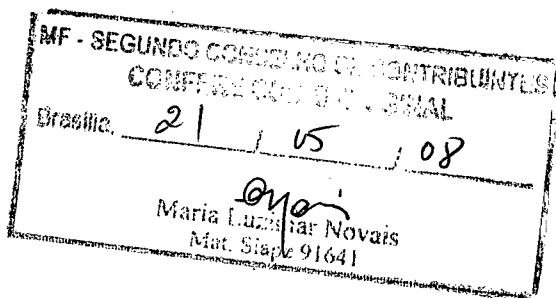
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001397/2003-41
Recurso nº : 138.939
Acórdão nº : 204-02.900



2º CC-MF
Fl.

Ementa: PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – Na vigência da Lei complementar nº 07/70, com ênfase para o parágrafo único do artigo 6º, ripristinada a partir da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, a base de cálculo da contribuição haverá de considerar o faturamento dos seis meses anteriores para atender à figura do chamado "Pis/Semestralidade".

Ou seja, não cabe levantar o valor do pagamento indevido reconhecido pela ação judicial por outro critério que não o da semestralidade.

Nos autos, há indicação de que o cálculo foi realizado por tal critério, não havendo negativa de tal fato pela Fazenda, que apenas limitou-se a afirmar que o critério não era cabível por não ter sido tratado na decisão judicial em comento.

Desta forma, regular a compensação realizada, devendo o valor de PIS compensado ser considerado correto, extinguindo o crédito tributário correspondente.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito: I-) negar-lhe provimento quanto a compensação do crédito com valores devidos a título de Cofins; e II-) dar-lhe provimento, reconhecendo a compensação realizada quanto aos valores devidos a título de PIS pelo critério da semestralidade.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK

M